

LEI Nº 5.763, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a revisão dos valores das custas processuais, taxas judiciárias e emolumentos fixados pelo Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante deliberação do Plenário, à vista de proposta motivada da Corregedoria-Geral da Justiça, autorizado a promover, periodicamente a revisão de valores das custas processuais, taxas judiciárias e emolumentos, fixados pelo Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas, respeitados os índices oficiais indicadores da desvalorização da moeda.

Art. 2º - (Revogado pela Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que “Altera o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas - Lei nº 4.804, de 9 de Setembro de 1986, Institui o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - Funjuris - e adota providências correlatas.”).

Redação revogada:

“Art. 2º - Os valores das custas processuais, taxas judiciárias e os emolumentos dos serviços notariais e registrais oficializadas serão recolhidos em conta corrente específica de que titular o Tribunal de Justiça e mantida em instituição bancária oficial.”

Art. 3º - (Revogado pela Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996).

Redação revogada:

“Art. 3º - O Tribunal de Justiça, até o dia 10 de cada mês promoverá a transferência à Ordem dos Advogados do Brasil, à Associação dos Magistrados, ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, à Associação dos Notários e Registradores de Alagoas e à Caixa de Assistência dos Advogados, dos valores a elas assegurados e deduzíveis das custas processuais, taxas judiciárias e emolumentos recolhidos ao correr do mês imediatamente anterior.”

Art. 4º - (Revogado pela Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996).

Redação revogada:

“Art. 4º - Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão administrados pelo Tribunal de Justiça e destinados à modernização e à otimização dos serviços judiciais, a conformidade de Resolução a ser expedida pelo plenário.”

Art. 5º - Aos delegatários dos serviços registrais de pessoas naturais é assegurada ajuda de custo de valor mental correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída ao titular do cargo de Oficial de Registro Civil, sem prejuízo de convênios que venham a ser celebrados com entidades ou órgão públicos, objetivando a racionalização e agilização dos serviços, compensatória pelos serviços gratuitos prestados aos carentes na forma da lei, na conformidade do disposto pelo artigo 45, da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 6º - Os titulares de serviços notariais e registrais em comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, que preencham as condições estabelecidas pelos arts. 47 e 5, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, quando transferidos à inatividade, terão proventos calculados com base nos padrões remuneratórios atribuídos aos símbolos SPJ-D, PSJ-E e SPJ-F, respectivamente.

Art. 7º - Os Cargos de Distribuidor de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias ficam classificados nos símbolos SPJ-A, SPJ-B e SPJ-C, respectivamente.

Art. 8º - Fica instituída a Taxa de Serviços Notariais e Registrais - TSNR incidente sobre a prática, inclusive mediante delegação do Poder Público, de atos notariais e registrais, cujo valor corresponderá a cinco por cento (5%) dos emolumentos pertinentes, na forma do que dispuser a Lei.

§ 1º - Excluem-se da incidência da Taxa de Serviços Notariais e Registrais - TSNR:

I – a lavratura da procuração ou substabelecimento para fins de assistência e previdência social;

II – os atos praticados pelo oficial de registro civil das pessoas naturais;

III – atos de averbação dos serviços notariais e registrais;

IV – a entidade beneficiária de imunidade tributária na forma do que dispuser a Constituição e a lei;

V – a pessoa física reconhecidamente pobre na forma da lei;

VI – adquirente de imóvel em plano habitacional, desde que não seja proprietário de outro prédio residencial e aquele adquirido possua área construída não superior a 100 m² (cem metros quadrados).

§ 2º A taxa de que se refere este artigo só terá a sua incidência no emolumento acima de R\$ 5,00 (cinco reais) reajustado este valor pelo mesmo índice fixado no art. 1º, desta Lei.

Parágrafo com redação determinada pelo art. 8º, da Lei Estadual nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, que “Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que institui o selo de autenticação e adota providências correlatas.”

Redação anterior:

“§ 2º - A taxa de que se refere este artigo só terá a sua incidência no emolumento acima de R\$ 12,00 (doze reais) reajustado este valor pelo mesmo índice fixado no art. 1º, desta Lei.”

§ 3º - O notário ou registrador no primeiro dia útil de cada semana procederá o depósito na conta específica de que trata o art. 2º, desta Lei, dos valores correspondente às taxas recolhidas durante a semana imediatamente a anterior.

§ 4º - A inobservância das normas deste artigo sujeita o notário ou registrador faltoso à aplicação progressivamente das penalidades a saber, assegurando amplo direito de defesa.

I – advertência ou repreensão por ato formal publicado no Diário Oficial do Estado, conforme se trate de ocupante de cargo permanente ou de delegatário do serviço público, respectivamente;

II – suspensão pelo período de até 30 (trinta) dias do exercício da função delegada ou do desempenho das atribuições do cargo ocupado admitida, a pedido do infrator, a conversão em multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor corrigido da taxa devida.

Art. 9º - Os valores das custas, taxas judiciárias e emolumentos passam a ser expressos tomando-se por referencial a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

§ 1º - A conversão de que trata este artigo tomará por parâmetros os valores das custas, taxas judiciárias e emolumentos, bem assim da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, vigentes em 2 de março de 1994.

§ 2º - A Corregedoria-Geral da Justiça promoverá a compatibilização da Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos às disposições deste artigo, fazendo-a publicar mediante ato próprio, até o dia 31 de dezembro de 1995.

Vide art. 11, da Lei Estadual nº 6.284/2006.

Art. 10 - Para efeito de cobrança de emolumentos nos serviços notarial e registral o valor arbitrado pela repartição fazendária competente se divergir do valor declarado na escritura, os emolumentos serão calculados com base no primeiro, se o valor declarado for inferior.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será sempre atualizado a data do registro, aplicando-se os mesmos índices utilizados pelos órgãos fazendários.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art.12. A presente Lei será regulamentada pelo Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, através de Resolução.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de dezembro de 1995, 107º
da República.

DIVALDO SURUAGY
Djalma Falcão